



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Paraty  
Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial

APROVADO  
Por 03 votos a favor,  
01 votos contra  
e 01 abstenção(ões)  
Paraty, 12 de 08 de 24  
Câmara Municipal  
PARATY  
Presidente

ENCAMINHADO(A)S COMISSÃO(ÕES)  
PROJETO DE LEI Nº 012 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.  
Justiça e Labor Cidadão  
PARA PARECER  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CMP

PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE CHARRETES, CARROÇAS E OUTROS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL PARA ATIVIDADES TURÍSTICAS NO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a circulação de charretes, carroças e outros veículos movidos a tração animal para atividades turísticas no Município de Paraty a partir de 01 de janeiro de 2025.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se como veículo de tração animal em atividade turística aquele destinado ao transporte de passageiros, movido por força animal, com a finalidade de atendimento ao turista.

I - veículo de tração animal: meio de transporte de carga ou passageiros, movido por tração animal;

II - consideram-se os animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

§2º Estão excluídos da proibição do *caput* a tração animal utilizada pelo Exército ou pela Polícia Militar, e a participante de evento de cavalgada, passeio e demais atividades, em circunstâncias normais, desde que, nestes últimos casos não utilizem peso de carga superior ao necessário para a realização dos eventos mencionados.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a acolher os animais utilizados na tração de veículos de que trata esta lei, mediante termo de doação, quando se tratar de proprietário que não possua condições financeiras para arcar com as despesas de cuidado e manutenção do animal.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá promover doação ou leilão dos animais recolhidos, bem como destiná-los a santuários de animais ou outros centros de acolhimento, observadas as legislações pertinentes.

Rua Dr. Samuel Costa, nº 23, Centro Histórico – Paraty/RJ. CEP: 23970-000.

Contatos: 24 3371-7181 – [www.paraty.rj.leg.br](http://www.paraty.rj.leg.br)

E-mail: gabinete@lucsparaty.com.br

APROVADO  
Por 05 votos a favor,  
— votos contra  
e 01 abstenção(ões)  
Paraty, 02 de 09 de 24  
Câmara Municipal  
PARATY  
Presidente



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**  
*Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial*



Art. 3º Fica assegurado aos proprietários de veículo de tração animal que tiverem suas atividades encerradas por força desta Lei o direito de optar pela condução de transporte não movido por tração animal, a ser regulamentado por lei municipal, voltado exclusivamente para o atendimento ao turista, com trajeto definido em lei ou em regulamento do Poder Executivo Municipal, observadas as legislações afetas ao tema.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas ou privadas, visando à implementação dos preceitos desta lei.

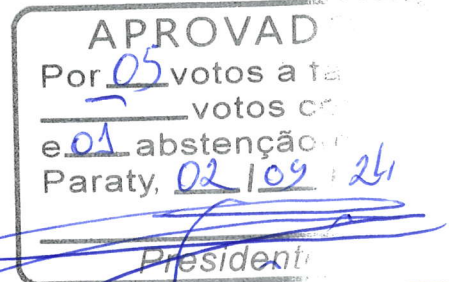
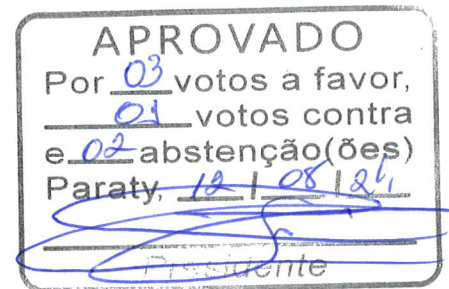
Art. 5º Fica o Município autorizado, imprescindivelmente após diálogo com a classe envolvida, ao pagamento de auxílio social em espécie e à concessão de auxílio alimentação cedido pelo órgão competente aos proprietários de veículo de tração animal que tiverem suas atividades proibidas na forma do art. 1º desta Lei.

§1º O Poder Público deverá lograr acordo que beneficie ambos os lados, ficando esta Lei condicionada à comprovação de concordância entre as partes.

§2º As ações previstas nesta Lei serão implementadas, de forma indispensável, após publicação do acordo na imprensa oficial do Município.

Sala das Sessões,  
26 de fevereiro de 2024.

**LUCAS CORDEIRO**  
Vereador



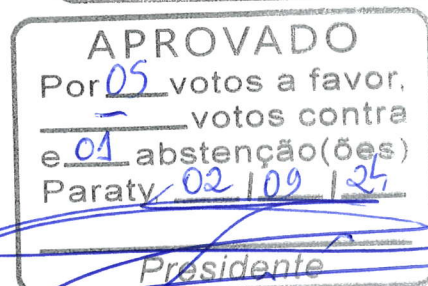
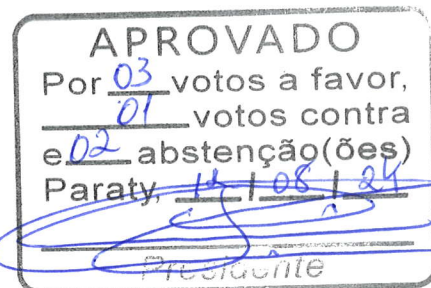


## JUSTIFICATIVA

Esta propositura dispõe sobre um tema caro à população: o fim do uso de charretes na cidade, especialmente no Centro Histórico. Apesar de haver benefícios do emprego da tração animal em florestas, hortos e pastos, por ser uma atividade ecológica, segundo a Associação Portuguesa de Tração Animal (APTRAN)<sup>1</sup>, na área urbana não se faz necessário o uso desse tipo de veículo, uma vez que as máquinas apresentam melhor desempenho nesse sentido, não havendo prejuízo à experiência do turista que busca conhecer as construções históricas de nossa cidade.

Sem renunciar à preocupação com a fonte de renda dos charreteiros, este projeto prevê a concessão de auxílio financeiro àqueles que dependem dessa atividade, para que possam buscar, de maneira segura, a reinserção em outra área do mercado de trabalho, facultando a eles a permanência, ou não, dos equinos em sua posse.

Sendo assim, percebe-se que o objeto de que trata este Projeto de Lei é necessário para que haja uma fauna preservada em nosso Município sem gerar desemprego, uma vez que todos são beneficiados com essas ações. Por isso, solicito aos nobres pares sua aprovação.



<sup>1</sup> <https://www.aptran.pt/sobre>



ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 05/2024**

Ementa: **PL Nº 012/2024. PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE CHARRETES, CARROÇAS E OUTROS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL PARA ATIVIDADES TURÍSTICAS EM PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR ANIMAL. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

**1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 012/2024, e respectiva justificativa, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Lucas Cordeiro que dispõe sobre a proibição da circulação de charretes, carroças e outros veículos movidos a tração animal para atividades turísticas no Município de Paraty a partir de 01.01.2025 e dá outras providências. É o relatório.

**2. Fundamentação.**

O projeto dispõe sobre matéria relacionada ao meio ambiente e proteção ao bem-estar animal. Portanto, trata-se de matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa** do Município, nos termos do art. 30, da Constituição Federal de 1988 – CF88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O Supremo Tribunal Federal STF possui entendimento pacífico quanto à competência do Município para legislar sobre meio ambiente:

*O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.***

Importante destacar a jurisprudência no sentido da constitucionalidade de Lei que veda utilização de animais para condução de veículos:

*AÇÃO AMBIENTAL. Guarulhos. LM nº 7.839/2020. Art. 60. **Vedação ao uso de animais para condução de veículos no Município de Guarulhos, bem como a circulação de veículos de tração animal, montados ou não, em vias e logradouros públicos da área urbana. Proteção ao bem-estar animal. CF, art. 23, VI e VII e art. 225, § 1º, VII. – 1. Lei Municipal. Inconstitucionalidade. O art. 60 da LM nº 7.839/20 de Guarulhos possui dupla finalidade; a primeira, de proteção ao bem-estar animal, nos exatos termos propostos pelo art. 1º; conseqüentemente, é norma que cuida da proteção ao meio ambiente e de preservação da fauna doméstica, buscando vedar qualquer prática de submissão de animais à crueldade ( CF, art. 23, VI e VII e art. 225, § 1º, VII), não havendo dúvida também quanto ao interesse local sobre a matéria ( CF, art. 30, II). A segunda é organizar o tráfego e o transporte urbano, conforme reconhecido pela sentença, observada a segurança necessária no trânsito entre automóveis e veículos de tração animal. A organização, a partir da restrição ao uso deste meio de transporte, não configura usurpação de competência privativa da União nos termos do art. 22, XI da CF. A norma não padece de vício de inconstitucionalidade, em conformidade com a jurisprudência do Órgão Especial. – 2. Veículos de tração animal. Vedação. A evolução da proteção legislativa conferida ao meio ambiente e ao bem-estar animal impõe ao Poder Público e à sociedade a censura das práticas que, dentro do princípio da razoabilidade e a partir do sopesamento de valores, princípios e direitos, acabam por configurar maus-tratos àqueles que gozam de especial proteção jurídica. A proibição não viola o direito de locomoção ( CF, art. 5º, XV); é restrita à área urbana, concluindo-se que sobrevive o uso dos veículos de tração animal nas áreas rurais; e o § 3º do art. 60 da LM nº 7.839/2020 prevê que cavalgadas, passeios e demais atividades de integração ou lazer com animais de médio e grande porte poderão ser realizadas, com prévia autorização do Poder Executivo. – Improcedência. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10196586820218260224 SP 1019658-68.2021.8.26.0224, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 12/05/2022, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 12/05/2022)***

Salienta-se que esta assessoria jurídica já emitiu parecer pela inconstitucionalidade em Projeto de Lei semelhante ao presente caso, parecer nº 22.2019 referente ao Projeto de Lei nº 020/2019 de autoria do Exmo. Vereador Sr. Rodrigo C. da Silva Penha. A alteração do entendimento desta assessoria se justifica diante da evolução



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



### 3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário** e, observada a **RECOMENDAÇÃO** acima, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

*Paraty, 14 de março de 2024*

ASSINADO DIGITALMENTE

**MORENO BONA CARVALHO**

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**SERPRO**

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479